Indicação

Nº do Protocolo: 2026031644000275

Nº SAPL: 0352/2026

Registrado por ASS VEREADORA PROF.ª ADRIANA ALMEIDA em 17 de março de 2026 às 12:31

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1773750760099_6548d41e-d402-4b99-aa60-063a22cc0764

Autores:

ADRIANA GERÔNIMO VIEIRA SILVA, ADRIANA DE SOUSA ALMEIDA (GABINETE)

INDICAÇÃO Nº ___/2026

Decreta o estado de emergência decorrente do feminicídio e da violência contra as mulheres na Cidade de Fortaleza/Ce, estabelece diretrizes e ações para prevenção e enfrentamento da situação e dá outras providências.

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Vereadora abaixo assinada, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vem respeitosamente submeter ao Plenário desta Augusta Casa Legislativa a indicação em epígrafe.

Certo da ciência de seus pares, peço que, depois de aprovado em plenário, a indicação seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Fortaleza/CE, a fim de que, após sua apreciação retorne a esta Casa Legislativa em forma de Mensagem.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, ____, DE _____ DE 2026.

Professora Adriana Almeida
Vereadora

Adriana Gerônimo
Vereadora

Assinado por ADRIANA GERÔNIMO VIEIRA SILVA e outros em 17/03/2026 10:53
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1773750760099_6548d41e-d402-4b99-aa60-063a22cc0764

INDICAÇÃO Nº _____/2026
PROJETO DE LEI Nº _____/2026

Decreta o estado de emergência decorrente do feminicídio e da violência contra as mulheres na Cidade de Fortaleza/Ce, estabelece diretrizes e ações para prevenção e enfrentamento da situação e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Artigo 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a decretar estado de emergência no território do Município de Fortaleza/Ce, decorrente do crescimento de feminicídio e violência contra as mulheres, para fins de execução de medidas urgentes de prevenção, proteção e atendimento, nos termos desta Lei.

§1º A situação de emergência prevista no art. 1º será declarada em resposta a:
I – aumento excepcional ou sistemático dos indicadores de feminicídio, tentativas de feminicídio ou outras formas graves de violência contra mulheres;
II – ameaça concreta à integridade física, psicológica, sexual ou patrimonial de mulheres;

III – elevado risco de ocorrência de violência de gênero no território estadual;

IV – necessidade de superação de falhas estruturais nos serviços públicos essenciais destinados à garantia da proteção e da vida das mulheres.

§2º Para fins deste decreto, considera-se feminicídio os crimes tipificados na Lei nº 14.994, de 09 de outubro de 2024; violência doméstica, aqueles previstos na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006; e todas as demais práticas de violência contra as mulheres previstos em lei, justificadas pelo gênero da vítima.

Artigo 2º A declaração do estado de emergência se iniciará a partir da data de publicação desta lei e vigorará enquanto ações de prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres se revelarem urgentes e necessárias e enquanto persistirem os fatores de risco.
Artigo 3º Fica instituído o Comitê Municipal de Gestão de Emergência para o Combate à Violência contra Mulheres (CGC-Mulheres), órgão colegiado de caráter emergencial,

Assinado por ADRIANA GERÔNIMO VIEIRA SILVA e outros em 17/03/2026 10:53
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1773750760099_6548d41e-d402-4b99-aa60-063a22cc0764

consultivo e deliberativo, responsável por coordenar, integrar e acompanhar as ações governamentais durante a vigência da situação de emergência prevista nesta Lei.

Artigo 4º O CGC-Mulheres será composto por representantes titulares e suplentes dos seguintes órgãos e entidades:
I – Secretaria de Mulheres, que o coordenará;
II – Secretaria de Segurança Pública;
III – Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social;
IV – Secretaria de Saúde;
V – Secretaria de Segurança Cidadã;
VI– Conselho Municipal de Mulheres, com indicação de representantes da sociedade civil organizada;
VII – Defensoria Pública do Estado, como membro convidado;
VIII – Ministério Público Estadual, como membro convidado;
IX – Poder Judiciário, por meio da Coordenadoria da Mulher como membro convidado;
X – Procuradoria Especial das Mulheres da Câmara Municipal de Fortaleza, bem como da Assembleia Legislativa do Ceará, como membro convidado.
§1º A participação será considerada serviço público relevante e não remunerada.
§2º Poderão ser convidados para contribuição no monitoramento, diagnósticos e elaboração de políticas públicas especialistas, universidades ou organizações da sociedade civil.

Art. 5º Compete ao CGC-Mulheres:
I – coordenar medidas emergenciais de enfrentamento à violência contra mulheres;
II – integrar políticas de segurança, assistência, saúde, justiça e direitos humanos;
III – elaborar e atualizar o Plano Municipal de Resposta Rápida à Violência contra Mulheres;
IV – definir protocolos unificados de acolhimento, atendimento e proteção;
V – monitorar feminicídios, tentativa de feminicídios e outras formas graves de violência de gênero;
VI – recomendar ampliação de plantões, equipes e serviços essenciais;
VII – propor medidas administrativas ou normativas urgentes ao Poder Executivo;
VIII – supervisionar contratos emergenciais e serviços destinados ao atendimento das vítimas;
IX – articular ações com municípios, outros estados e órgãos federais;
X – elaborar relatórios periódicos públicos sobre a execução das medidas.

Assinado por ADRIANA GERÔNIMO VIEIRA SILVA e outros em 17/03/2026 10:53
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1773750760099_6548d41e-d402-4b99-aa60-063a22cc0764

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de mulheres, garantir a transparência em portal próprio, de todas as resoluções, atas, decisões e relatórios do Comitê serão publicados em portal de transparência, devendo ser assegurado o sigilo das informações pessoais e a privacidade das vítimas.

Art. 7º Durante a vigência da situação de emergência, o Poder Público deverá garantir de forma eficaz e adequada, ampliando equipes e serviços quando necessário:
I – funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e demais serviços especializados, nos termos da Lei n. 14.541, de 03 de abril de 2023;
II – serviços de acolhimento e equipes móveis de atendimento e unidades emergenciais;
III – programas de monitoramento de agressores e medidas protetivas;
IV – campanha permanente de divulgação de informações e sensibilização sobre a violência contra a mulher, feminicídio e os direitos das mulheres.
V – disponibilidade em rede de abrigamento ou concessão de auxílio-aluguel;
VI – proteção das crianças envolvidas no contexto familiar de violência;
VII – atendimento psicossocial e jurídico;
VIII – protocolos de atendimento em saúde, especialmente para violência sexual e lesões graves.

Parágrafo único. Para fins da execução das medidas emergenciais, o Poder Público poderá:
I – firmar convênios com municípios, Estado e com a União para execução integrada das políticas;
II – adotar procedimentos excepcionais de contratação emergencial, nos termos da legislação vigente.
Art. 8º. Fica autorizado, no âmbito do Poder Executivo, o Orçamento Emergencial para o Enfrentamento da Violência contra Mulheres, destinado exclusivamente à adoção de medidas excepcionais durante a vigência da situação de emergência prevista nesta Lei.

§1º. O Orçamento Emergencial será composto por:
I – créditos orçamentários específicos consignados na Lei Orçamentária Anual;
II – créditos adicionais abertos durante a emergência;
III – recursos oriundos de transferências voluntárias da União;
IV – emendas parlamentares destinadas à finalidade desta Lei;
V – doações públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
VI – outras fontes legalmente admitidas.

Assinado por ADRIANA GERÔNIMO VIEIRA SILVA e outros em 17/03/2026 10:53
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1773750760099_6548d41e-d402-4b99-aa60-063a22cc0764

§2º Os recursos alocados no Orçamento Emergencial são vinculados e não poderão ser remanejados para outras finalidades enquanto vigente a situação de emergência.

§3º Fica vedado o contingenciamento de quaisquer fundos ou recursos destinados à proteção às mulheres, em conformidade com o disposto nas normas legais referenciadas no Art. 2º desta lei.

Art. 9º Cabe ao Poder Público e ao setor privado empenhar esforços e ações para enfrentamento dos fatores causadores do estado de emergência, no âmbito de suas atribuições, competências e responsabilidades, de acordo com ordenamento jurídico brasileiro e estadual.

Art. 10 O poder executivo deverá se articular com outros entes da federação para atuação conjunta no combate à violência contra as mulheres, estimulando ações de prevenção e enfrentamento aos tipos penais como feminicídio, violência doméstica, lesão corporal, ameaça e todos aqueles que o Estado brasileiro identifica como casos de violência de gênero.

Art. 11 Encerrada a situação de emergência, o CGC-Mulheres apresentará relatório final, com diagnóstico, avaliação de resultados e recomendações permanentes.

Art. 12 Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, _____, DE _____ DE 2026.

Professora Adriana Almeida
Vereadora

Adriana Gerônimo
Vereadora

Assinado por ADRIANA GERÔNIMO VIEIRA SILVA e outros em 17/03/2026 10:53
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1773750760099_6548d41e-d402-4b99-aa60-063a22cc0764

JUSTIFICATIVA

A decretação de estado de emergência em virtude da violência contra a mulher não constitui apenas uma resposta a um fenômeno social isolado, mas o reconhecimento formal de uma crise humanitária de caráter sistêmico que as ferramentas administrativas convencionais já não conseguem conter. O Brasil enfrenta um cenário alarmante de violência contra mulheres que contrasta com a redução geral de mortes violentas no país. Em 2025, registrou-se uma média de 4 mulheres assassinadas por dia apenas por serem mulheres.

Entre fevereiro de 2024 e fevereiro de 2025, a violência doméstica atingiu níveis críticos no Brasil, afetando 37,5% das mulheres do país. De acordo com a pesquisa "Visível e Invisível", realizada pelo Datafolha e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), esse percentual representa cerca de 27,6 milhões de brasileiras que foram vítimas de algum tipo de agressão física, sexual ou psicológica perpetrada por seus parceiros íntimos. Esses dados evidenciam que a violência dentro dos relacionamentos continua sendo uma das violações de direitos humanos mais disseminadas no território nacional.

No que tange às Medidas Protetivas de Urgência, instrumento vital para a proteção da vida, os números do Conselho Nacional de Justiça são alarmantes. Em 2025, foram concedidas **621.202 medidas protetivas**, o que representa uma média de **70 ordens de proteção emitidas por hora** em todo o território nacional. Embora o Poder Judiciário tenha demonstrado celeridade, a eficácia dessas medidas é frequentemente comprometida pela falta de recursos orçamentários para fiscalização eletrônica e acompanhamento contínuo, resultando em um passivo de mais de **1,29 milhão de processos** pendentes ao final de 2024. Enquanto aguardam, agressores permanecem ativos e mulheres expostas.

Enquanto observamos no país uma redução de 5,4% nas mortes violentas intencionais em 2024, o feminicídio seguiu o caminho inverso, segundo os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), no Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Os últimos anos, entre 2023 e 2025, revelam um cenário de estabilização em patamares de violência extremamente elevados. Em 2023, o país registrou **1.449 casos** de feminicídio, número que ascendeu para as **1.492 ocorrências** em 2024 — um aumento de **0,7%** que consolidou o ápice histórico do crime de gênero no país. Para o ano de 2025, os dados em consolidação parcial já apontam **1.470 vítimas**, confirmando que a trágica constante de

Assinado por ADRIANA GERÔNIMO VIEIRA SILVA e outros em 17/03/2026 10:53
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1773750760099_6548d41e-d402-4b99-aa60-063a22cc0764

que, no Brasil, aproximadamente **quatro mulheres são assassinadas por dia** em razão de sua condição de gênero. Este paradoxo revela que, embora as políticas de segurança pública tenham sido eficazes na contenção da criminalidade urbana, elas falham em proteger a integridade das mulheres.

Em relação ao perfil das vítimas, **63,6% das vítimas são mulheres negras, a maioria entre 18 e 44 anos.** O crime é predominantemente cometido por homens (97%), sendo que em 80% dos casos o agressor é o parceiro ou ex-parceiro. Com 64,3% dos assassinatos ocorrendo dentro de casa e o uso frequente de armas brancas, o ambiente familiar consolida-se como o espaço de maior risco, em um ciclo de violência letal que, em 9% das vezes, é seguido pelo suicídio do agressor.

A gravidade do cenário é acentuada pelo crescimento exponencial das **tentativas de feminicídio, que saltaram 19% no último ano, totalizando 3.870 casos registrados** pelas forças de segurança. Esse contingente de quase quatro mil mulheres sobreviventes representa um hiato de proteção estatal que precisa ser abordado com medidas excepcionais. No campo da violência sexual, o quadro é ainda mais desolador: em 2024, **o país alcançou o recorde de 87.545 estupros, o que equivale estatisticamente a uma agressão a cada seis minutos,** sendo que 65% desses crimes ocorrem dentro da própria residência das vítimas. A gravidade do cenário revela-se na vulnerabilidade extrema das vítimas: 76,8% são crianças e adolescentes de até 14 anos, sendo que a maioria (55,6%) é negra.

A manutenção da ordem pública e a preservação da vida exigem, portanto, que os recursos destinados ao enfrentamento dessa violência sejam blindados contra contingenciamentos e que as ações sejam coordenadas por um Comitê de Emergência com poder deliberativo. Sem a centralização de esforços prevista neste decreto, o Poder Público continuará a responder de forma fragmentada a uma violência que se retroalimenta diariamente. A decretação da emergência é o passo necessário para transitar de uma postura reativa de contagem de corpos para uma política de estado capaz de assegurar o direito fundamental à vida.

Professora Adriana Almeida
Vereadora

Adriana Gerônimo
Vereadora

Assinado por ADRIANA GERÔNIMO VIEIRA SILVA e outros em 17/03/2026 10:53
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1773750760099_6548d41e-d402-4b99-aa60-063a22cc0764

Assinaturas Digitais

Documento registrado em 17 de março de 2026 às 09:31

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1773750760099_6548d41e-d402-4b99-aa60-063a22cc0764

Documento assinado por

ADRIANA GERÔNIMO VIEIRA SILVA, ADRIANA DE SOUSA ALMEIDA (GABINETE)